



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.724956/2017-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.527 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente SISTEMA EDUCACIONAL CIENCIAS E LETRAS EIRELI.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGADOR DEVE MOTIVAR A DECISÃO CONFORME SEU CONVENCIMENTO.

O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados na peça defesa, devendo decidir de forma motivada e fundamentada.

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO.

Há nos autos a comprovação da existência de grupo econômico estruturado com empresas para o fim de diluir a receita bruta, movimentação financeira e capital social, utilizando-se de parentes, empregados e outros, que figuravam como sócias do Grupo Econômico. Assim, nos termos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional pertencente a Grupo Econômico quando constatado em conjunto o excesso de receita bruta das empresas componentes do grupo.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES E RECEITAS. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas, perseguindo a mesma atividade econômica, a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-81.04, de 02 de agosto de 2018, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo Nº 81/2017 de fls. 461 e 462, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP em 17/11/2017 que excluiu, a partir de 01/03/2012, a pessoa jurídica SISTEMA EDUCACIONAL CIÊNCIAS E LETRAS EIRELI, CNPJ 04.811.108/0001-15, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A exposição de motivos que resultaram nessa exclusão do contribuinte do Simples Nacional encontra-se na “REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL” de fls. 02/03 e no “TERMO DE CONSTATAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS AO ENQUADRAMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL” de fls. 04/40 que faz parte integrante da mencionada Representação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL de fl. 02/03 (...)

2. No Termo de Constatação, o qual faz parte integrante dessa representação, estão amplamente demonstradas as infrações à legislação tributária que representam impedimentos à adesão e/ou manutenção no Sistema SIMPLES de tributação.

3. Em conformidade com o referido termo de constatação, ficou caracterizado que a empresa em epígrafe faz parte de um grupo econômico de fato.

*4. O fundamento para a exclusão não é a caracterização do grupo econômico de fato, mas sim a realidade subjacente que advém dessa caracterização, qual seja, a dependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único. Nessa hipótese, a receita bruta para fins de apuração do limite legal **não** pode ser considerada individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através das empresas dele integrante.*

5. Na planilha anexa, denominada de **ANEXO I**, é apresentado os valores individuais declaradas pelas empresas componentes do grupo econômico de fato, sendo que a somatória dessas receitas representa a **RECEITA BRUTA GLOBAL** do grupo econômico de fato, perfazendo, já na competência 02/2012 (fevereiro de 2012), um valor acima de 20% do limite estabelecido pelo inciso II do Art. 3º, da Lei Complementar 123/2006.

6. Em razão da extrapolação da receita bruta global, a empresa optante do **SIMPLES NACIONAL**, por determinação legal – LC 123/96, art. 30 IV, deveria obrigatoriamente comunicar a sua exclusão do Simples Nacional, porém, não comunicou.

7. Dessa forma, caracterizadas as infrações à legislação tributária, conforme demonstradas no termo de constatação, as quais representam impedimentos a adesão e/ou manutenção no Sistema SIMPLES de tributação, propondo a exclusão de ofício da empresa em epígrafe, com efeito a partir de 1º de março de 2012, conforme previsto no artigo 29, inciso I, e no artigo 31, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 123/2006.

(...) (Sublinhados acrescidos)

Cientificada por via postal do Ato Declaratório Executivo Nº 81/2017 em 28/11/2017 (Termo de Ciência de fls. 463/464 e AR de fl. 465), a pessoa jurídica interessada apresentou em 20/12/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 472/478 contestando o ato de exclusão do Simples Nacional.

Na peça de defesa apresentada, a empresa inicialmente faz uma síntese dos fatos que culminaram na sua exclusão do Simples Nacional.

Prossegue protestando que:

- é equivocada “a inclusão da requerente no suposto grupo econômico de fato”;
- a requerente não exerce a mesma atividade das outras “empresas supostamente integrantes do grupo”;
- enquanto “a requerente presta serviços de educação fundamental 1 (do primeiro ao quinto ano), aquelas outras empresas atuam na educação infantil e no ensino fundamental 2 (sexto ao nono ano)”;
- ainda que atuem todas no segmento educacional, não realizam a mesma prestação de serviços;
- no “segmento educacional, é comum que empresas atuem no mesmo espaço físico, desenvolvendo atividades complementares (ensino infantil, ensino fundamental 1, ensino fundamental 2, ensino técnico, ensino preparatório para vestibular) e compartilhando serviços”;
- o grau de parentesco entre titulares de empresas não é elemento que autorize a constituição de grupo econômico;
- a “jurisprudência administrativa não admite a vinculação de uma empresa a grupo econômico sob o argumento do parentesco”;
- a “caracterização de grupo econômico de fato depende, dentre outros requisitos, da prova de controle comum das empresas e da evidenciação da chamada confusão patrimonial”;
- a autoridade fiscal “não demonstra que, em relação a cada uma das empresas, a administração se dava em comum por todas aquelas pessoas ou por parte delas”;

- o “fato de pessoas ligadas por vínculo familiar serem sócias de empresas diversas não implica dizer que haja comunhão de controle, ainda que outras circunstâncias estejam presentes”;
- não há nos autos “nenhum elemento que se contraponha ao fato de que há autonomia administrativa por parte da requerente”;
- não há nada que indique, como pretende a autoridade fiscal, que as atividades da requerente seriam controladas por terceiros; e - a autoridade fiscal não demonstra a chamada confusão patrimonial.

Aduz que não há elementos para sustentar a acusação de que a Impugnante integraria o grupo econômico apontado pela autoridade fiscal e, que “ainda que subsistisse a acusação, o que se admite em atenção à eventualidade, ele deveria se restringir às empresas que se situam no mesmo endereço da requerente, não alcançando empresas situadas em outros locais”.

Sustenta que como indícios da acusação “a autoridade fiscal traz aos autos a dissertação de mestrado” que sugere ser “documento particular de conteúdo acadêmico que jamais pode servir de elemento de prova”.

Contesta que a “autoridade fiscal pretende, ainda, provar a acusação pelo fato de haver entre as empresas o compartilhamento de serviços”, o que defende ser lógico como forma de economia, uma vez que “há complementariedade nas atividades desempenhadas e ocupação do mesmo local”.

Pugna o fato de a autoridade fiscal trazer aos autos “publicações feitas por terceiros em redes sociais”, as quais, por se tratarem de “manifestações de cunho privado”, “a requerente não tem nem ingerência nem controle”.

Conclui que “não houve qualquer evidenciação de confusão patrimonial ou de gestão comum entre as pessoas jurídicas, fatos essenciais para a formação de grupo econômico”.

Ao final, requer que seja tornado sem efeito o Ato Declaratório Executivo impugnado.”

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional pertencente a Grupo Econômico quando constatado em conjunto o excesso de receita bruta das empresas componentes do grupo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ e apresentou recurso voluntário, nos termos a seguir expostos:

“(…)

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Da negativa de prestação jurisdicional Seria imprescindível, no presente caso, que o julgador a quo procedesse com o enfrentamento de todos os temas lançados pela recorrente, principalmente no que diz respeito à caracterização de grupo econômico de fato ou não.

No entanto, em que pese este ser o principal objeto da manifestação de inconformidade apresentada, verifica-se que nenhum dos temas foi devidamente enfrentado.

O acórdão recorrido limitou-se a transcrever trecho do “TERMO DE CONSTATAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS AO ENQUADRAMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL de fls. 04/40”, sem analisar quaisquer das razões de defesa.

Ao negar o enfrentamento do tema, o julgador a quo se absteve da devida prestação jurisdicional, subvertendo, por completo, os preceitos e diretrizes do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, prescritos no artigo 5º, LV e LIV da CR/88.

Portando, há de ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

3.2. Do mérito

Consoante destacado nas razões fáticas inaugurais, a acusação fiscal foi mantida pela DRJ, em desfavor da recorrente, em razão do entendimento de que havia grupo econômico entre a sucedida e a empresa ÁGATHOS EDUCACIONAL.

Tal entendimento filiou-se àquele destacado no Ato Declaratório Executivo nº 81/2017 de fls. 461 e 462 e na “representação fiscal para exclusão do simples nacional” de fls. 02/03. Confira-se o que destacou a autoridade julgadora: (...)

Sucedo, contudo, que tal entendimento não deve ser mantido.

Isso porque a autoridade julgadora parte da premissa equivocada de que existe um grupo econômico entre a recorrente e a empresa ÁGATHOS EDUCACIONAL, quando isto não ocorre.

Em que pese afirmar-se, taxativamente, que a recorrente “compõe o grupo econômico denominado ÁGATHOS EDUCACIONAL”, não existe nada nestes autos, tão pouco em outros, que confirme tal suposição.

Consoante destacado em anterior manifestação de inconformidade, não existem elementos mínimos à caracterização de grupo econômico de fato.

Os indícios apontados de similitude no ramo de atuação, suposta existência de quadro societário composto por membros de uma mesma família e divisão de um espaço físico comum não procedem.

As atividades exercidas, embora ligadas ao ramo de educação, são completamente diversas e voltadas para públicos distintos.

Enquanto a sucedida dedicava-se à educação infantil e ensino fundamental, as demais empresas atuam no ramo de ensino médio e pré-vestibular.

Assim, ainda que atuem no segmento educacional, não realizavam a mesma prestação de serviços.

Por sinal, no segmento educacional, é comum que empresas atuem no mesmo espaço físico, desenvolvendo atividades complementares (ensino infantil, ensino fundamental

1, ensino fundamental 2, ensino técnico, ensino preparatório para vestibular) e compartilhando serviços.

Trata-se de uma prática de cooperação na estruturação do ensino, consoante demonstrado às fls. 485-487.

Isso não significa, porém, que haja confusão patrimonial, nem constituição de grupo econômico. Tanto não significa que os próprios órgãos de controle da atividade de educação reconhecem essa realidade, conforme comprovado em anterior manifestação de inconformidade.

Quanto à comunhão de um mesmo espaço físico, melhor sorte não se verifica no sustentado pelo julgador *a quo*.

Isso porque as empresas não dividiam o mesmo espaço administrativo.

O mesmo se diga quanto à existência de suposto grupo familiar, por comunhão de parentesco entre os sócios da sucedida e da outra empresa tida por gestora.

Isso porque não há qualquer relação de parentesco entre os titulares e administradores da sucedida e os acionistas e administradores da empresa Ágathos Participações e Empreendimentos Ltda.

No caso da sucedida, veja-se que os atos de administração eram exercidos pela titular Elisabeth Stockler Benevides Vieira, que era estranha à administração da outra empresa tida por gestora.

A autoridade fiscal não trouxe nenhum elemento que se contraponha ao fato de que havia autonomia administrativa por parte de cada uma das empresas.

Não há nada que indique, como a autoridade fiscal comprovou que as atividades da empresa sucedida seriam controladas por terceiros.

Não há, também, qualquer evidenciação da chamada confusão patrimonial.

No presente caso, autoridade fiscal afirma a existência de unicidade de controle, sustentando que as empresas arroladas teriam, como sócios, pessoas com vínculo familiar.

A autoridade fiscal, porém, apesar dessa constatação, não demonstra que, em relação a cada uma das empresas, a administração se dava em comum por todas aquelas pessoas ou por parte delas.

E, se não bastasse o exposto, o parentesco entre titulares destas empresas, se existisse, também não seria elemento a autorizar a constituição de grupo econômico, por si só.

O fato de pessoas ligadas por vínculo familiar serem sócias de empresas diversas não implica dizer que haja comunhão de controle, ainda que outras circunstâncias estejam presentes, conforme jurisprudência remansosa.

Exemplo disto é o Acórdão nº. 9202.-005.314, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Confira-se: (...)

É necessário, portanto, que existam outros elementos de prova e indícios para caracterização do grupo econômico.

Da mesma forma, a autoridade fiscal não demonstra a chamada confusão patrimonial.

E não o faz exatamente porque aquelas empresas possuíam patrimônio próprio, exercendo atividades de forma independente.

Portanto, não haveria que se falar em unicidade de gestão ou de esforço comum, hábeis ao reconhecimento da conglomeração empresarial organizada.

E, ainda que subsistisse tal acusação, o que se admite em atenção à eventualidade, ela deveria se restringir às empresas que eventualmente se situassem no mesmo endereço, e não a qualquer outra empresa.

Principalmente no presente caso, em que a imputação de grupo econômico e divisão de um mesmo espaço físico pauta-se em indícios obtidos na internet e na dissertação de mestrado de fls. 51 e seguintes, que são documentos que jamais poderiam servir de elemento de prova.

A questão é que não houve qualquer evidenciação de confusão patrimonial ou de gestão comum entre as pessoas jurídicas, fatos essenciais para a formação de grupo econômico.

Daí a improcedência da acusação fiscal e a necessidade de reforma da decisão recorrida.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, a fim de que seja integralmente julgada improcedente a presente acusação.

Pleiteia, ainda, que seja a recorrente intimada de todos os atos processuais em seu endereço.

E, por fim, que seu procurador, Gustavo Almeida e Dias de Souza, OAB/SP nº 154.074, seja também intimado em seu escritório situado na Av. Gisele Constantino nº 1.850, Sala 1616, CEP 18110-650, Votorantim-SP, fone (15) 3519-4888, endereço eletrônico gustavo@cads.adv.br.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se o presente processo de Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo Nº 81/2017, de e-fls. 461 e 462, com efeitos a partir de 01/03/2012, pois consoante o disposto no artigo 3º da LC nº 123/06, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional pertencente a Grupo Econômico quando constatado, em conjunto, o excesso de receita bruta das empresas componentes do grupo.

A Recorrente no recurso voluntário, além da questão apontando a nulidade da decisão de primeira instância, defende que não há nos autos a demonstração de controle administrativo ou confusão patrimonial que justifique a manutenção do Ato Declaratório de Exclusão com base em existência de grupo econômico de fato.

Preliminarmente

No tocante ao pedido de nulidade da decisão, entendo que a mesma não deve prosperar. O r. acórdão, embora esteja fundamentado na Representação Fiscal, deixa claro os motivos que justificaram a decisão, apontando acreditar existir grupo econômico e ser a Recorrente parte integrante do mesmo.

Outrossim, há na fundamentação da decisão recorrida motivação suficiente para a sua conclusão, isso porque os julgadores não estão obrigados a responder todas as alegações apontadas na manifestação de inconformidade, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco responder um a um todos os argumentos apresentados.

Essa é a posição da jurisprudência sobre essa questão, conforme abaixo:

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Juiz não precisa rebater todos os argumentos das partes – Acórdão fundamentado – Rejeição (TJPR. EMBDECCV 82128-5/02 PR).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.

Não é nulo o acórdão recorrido em que foram apreciados de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, sem vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando os relatórios integrantes do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa contra o lançamento fiscal efetuado.

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (CARF – Acórdão nº 2202-004.559. Relatora Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias).

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O mérito do recurso voluntário está fundamentalmente alicerçado em dois pontos: ausência de confusão patrimonial e ausência de comprovação da existência de controle administrativo. Afirmando, ainda não ser parte do grupo econômico. Aduziu, que o parentesco entre titulares das empresas não seria elemento a autorizar a constituição de grupo econômico por si só. O fato de terem vínculo familiar e serem sócias não indicam existência de controle administrativo.

Assim, alegou a Recorrente que, supostamente, não teria havido qualquer evidenciação de confusão patrimonial ou de gestão comum entre as pessoas jurídicas, fatos essenciais para a formação de grupo econômico e que isso se deu porque as empresas possuem patrimônio próprio e atuam de forma independente

Contudo, razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, antes de outras análises, é preciso deixar claro que a o fundamento para a exclusão não é a caracterização do grupo econômico de fato, conforme se verifica nas conclusões da Representação Fiscal, mas sim a realidade subjacente que advém dessa caracterização, qual seja, a dependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único.

Para a constatação de grupo econômico de fato deve existir um interesse comum entre as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo na realização da atividade. Por inexistir a organização formal do grupo econômico de fato, as empresas pertencentes ao grupo possuem independência.

Isso quer dizer, em outras palavras que as sociedades integrantes do grupo econômico de fato, por conseguinte, manterão suas personalidades jurídicas e continuarão a ter autonomia patrimonial e administrativa próprias e independentes umas das outras. O que é preciso no presente caso é identificar se a Recorrente estava atuando em conjunto com as demais empresas, a fim de auferir benefícios.

Logo, o fato da Recorrente defender que não existe confusão patrimonial ou dependência administrativa, por si só não descaracteriza o grupo econômico de fato. Tais fatos seriam importantes se estivessemos tratando de interposta pessoa, contudo esse não é o caso dos autos.

A própria Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, demonstrou que a similitude da atividade (educacional) justificaria estarem num mesmo ambiente, como também que as empresas se ajudam mutuamente, vejamos trechos da peça de defesa inicialmente apresentada (manifestação de inconformidade) da Recorrente:

“(…)

Assim, algumas obrigações tributárias acessórias das empresas seriam preparadas e enviadas pelos mesmos colaboradores. Além disso, haveria compartilhamento de recursos de tecnologia.

(…)

Considerando que há complementariedade nas atividades desempenhadas e ocupação do mesmo local, nada mais lógico que as empresas compartilhem outros recursos como forma de economia”.

Ademais, vejamos o que diz o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 460 a , para fundamentar a existência do grupo econômico de fato, bem como de ser a Recorrente parte do mesmo:

“(…)

7. Essas empresa foram constituídas, formalmente, com todos os documentos e registros, no entanto, a situação fática demonstra que as mesmas estão agregadas ao grupo econômico de fato - ÁGATHOS EDUCACIONAL que, como as não optantes, são igualmente dirigidas, organizadas e capitaneada pela empresa **ÁGATHOS - Participações e Empreendimentos S/A** (citada no item 2.1), como demonstraremos nos tópicos posteriores.

(…)

9. As escolas optantes do SIMPLES NACIONAL, acima relacionadas são também distribuídas, conforme o convênio, em estabelecimentos vinculados aos sistemas educacionais Anglo ou Objetivo, (...).

10. Como já indicado, o Grupo Educacional Ágathos coordena os dois subgrupos, o franqueado ao OBJETIVO e ao franqueado ao ANGLO, os quais estão instalados nas três cidades (Sorocaba, Itapetininga e São Roque).

11. Das páginas extraídas da internet (as quais juntamos cópias – Ver Docs. nº 03 E 04), nota-se que, tanto as franquias do Objetivo como as do Anglo, não diferenciam as suas escolas, as tratam como se fossem uma só escola, indicam apenas os seus níveis de ensino (berçário, educação, ensino infantil, ensino médio) e, como no caso do Objetivo-Sorocaba, referem-se como “unidades” (Portal, Centro e Zona Norte) (...).

12. Na página da internet do Objetivo Sorocaba, é indicado as suas “unidades” e, destaca que “o colégio atende cerca de 3.000 alunos”, do Berçário ao Pré-vestibular”; apresenta os diretores dessas unidades. Na apresentação, destaca os três diretores: Diretor unidade Centro, Diretora da unidade Portal e Diretora da unidade Zona Norte, chama a atenção que o **Diretor da unidade Centro**, Sr. Carlos Eduardo Fernandes D’Andretta **é empregado registrado** na escola SISTEMA EDUCACIONAL PORTAL DA COLINA EIRELI CNPJ 06.988.178/0001-79 (item 5.3 e 8.3), situada na Rua Romeu do Nascimento, 777, Portal da Colina, que é chamada de **Objetivo-Portal** e, é ele, também, sócio gerente da Sistema Educacional Itapetininga-EPP CNPJ: 07.656.791/0001-51 (itens 5.9 e 8.9).

13. Portanto, todos os fatos mostrados apontam pela existência de grupo econômico de fato, composto pelas empresas/escolas (optantes e não optantes), sendo um subgrupo franquiado ao sistema educacional objetivo e outro ao sistema Anglo. (...)

Em que pese a Recorrente defender que as páginas de internet não servem como prova nos autos, essa não é a verdade, pois as páginas da internet demonstram como o grupo se apresenta à sociedade, demonstrando unicidade na área educacional ofertada. É tão notório que o grupo se apresenta como um único grupo à sociedade que foi até tema de dissertação de mestrado.

Ainda que a Recorrente defenda inexistir comprovação de subordinação em relação ao controle administrativo, o que se percebe pela leitura dos documentos colacionados aos autos é de que existe uma organização por parte da ÁGATHOS - Participações e Empreendimentos S/A e que todas as empresas se apresentam como um grupo (vide fls. 98 a 99; tese de mestrado às e-fls. 52 e seguintes, Relação de trabalhadores que indicam empregados direcionados a outras classes que não apenas ensino infantil e-fls. 430 e seguintes).

No caso concreto, é notório que as empresas da área educacional estavam atuando de forma complementar (fato, aliás, confirmado pela própria recorrente em sua defesa), atuando em conjunto para conseguir maior eficiência na prestação de suas atividades, submetidas a controle familiar na gestão dos negócios comuns e concomitantes, de interesses parecidos e com frequente alternância de titularidade de quotas entre os sócios, integrantes da mesma família, fato que demonstra existência de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, cujo fim é reduzir custos e, eventualmente, usufruir de tributação mais privilegiada.

A ação fiscal ainda apontou outros indícios em relação à sincronicidade das atividades das empresa, quais sejam:

26. As confecções das GFIPs de todas as empresas/escolas são realizadas por empregados registrados na empresa/escola Portal da Colina Educação Eireli, CNPJ:06.988.153/0001-75 (empresa citada nos itens 5.1 e 8.1), que vale ressaltar, não tem como finalidade econômica este tipo de prestação de serviços e tampouco é remunerada por isso.

(...)

29. Interessante notar que a partir de 2012 e na mesma data 01/02/2012, as empresas/escolas optantes, situadas na cidade de Sorocaba, foram transformadas em ERELI, - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, esse acontecimento se apresenta de forma a demonstrar a unicidade da administração dessas empresas pelo comando do grupo (ÀGATHOS EDUCACIONAL), em detrimento do poder de decisão dos titulares formalmente consignados, corroborando o papel de interposta pessoa desses titulares, uma vez que detalhes sutis demonstram inequivocamente essa situação, vejamos:

a) como já citado, todas essas alterações foram consignadas na mesma data:

01/02/2012;

b) todas elas têm o visto do Sr. Jose Rubens Santos, como advogado, haja vista que ele apesar de ser registrado como contador é também advogado e, como tal, assinou as alterações contratuais;

c) as testemunhas de todas essas alterações contratuais foram:

c1- Mauro Nicolucci, CPF 944.156.928-34, empregado registrado na mesma escola/empresa do S.r. Jose Rubens: PORTAL DA COLINA EDUCAÇÃO EIRELI - CNPJ: 06.988.153/0001-75 (citada no item 5.1), na função de assistente contábil;

c2- Filomena Aparecida de Oliveira Leite, CPF 099.073.628-83, registrada na escola/empresa: ESCOLA DE EDUCAÇÃO PORTAL DA COLINA EIRELI – CNPJ: 06.988.517/0001-17 (citada no item 5.5), na função de supervisora de serviços financeiros.

Obs1: verificamos, também, que os três empregados citados, compareceram da mesma forma na 2ª alteração contratual (datada de 08/01/2010), da empresa/escola Sistema Educacional Itapetininga, CNPJ: 07.656.791/0001-51 (citada no subitem 5.9);

Obs2: idem para a empresa/escola Escola de Educação Itapetininga Ltda., CNPJ 09.242.782/0001-40 (citada no subitem 5.10), na 2ª alteração contratual, datada de 08/01/2010;

Obs3: idem para a empresa/escola Sistema Educacional Montpellier Ltda., CNPJ 09.294.069/0001-40 (citada no subitem 5.11), na 1ª alteração contratual, datada de 26/08/2013;

Obs:4 idem para a empresa/escola sistema Educacional Quintal Ltda., CNPJ 50.784.313/0001-56 (citada no subitem 2.9), na 13ª alteração contratual, datada de 01/06/2012;

Obs5: idem para a empresa/escola Escola Superior de Educação Itapetininga Ltda., CNPJ 04.317.243/0001-09 (citada no subitem 2.10), na 3ª alteração contratual, datada de 02/05/2012.

30. É importante esclarecer que, em relação ao empregado Sr. Jose Rubens, procedemos a uma pesquisa junto aos sistemas CNIS, CNPJ, DIRF, DIPF, DIPJ, JUCESP e, em todas as pesquisas, não há qualquer referência que o mesmo exerce ou exerceu a atividade de contador na situação de autônomo ou pessoa jurídica, bem como a de advogado autônomo ou Pessoa Jurídica.

31. Não só as GFIP's, mas outras declarações são encaminhadas à Receita Federal tendo como responsável o empregado Jose Rubens Santos. Exemplificando, temos as DIRFs - Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e as DIPJs - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (ver, em anexo, os extratos das respectivas declarações – DOC's. 08– DIPJs e 09 – DIRFs, anos calendários 2012 e 2013).

(...)

Nota2: Como outros empregados, que apresentaremos mais adiante, a Sra. Kelly se apresenta junto ao site LinkedIn, como funcionária do Grupo ÀGATHOS EDUCACIONAL (Analista de Folha de Pagamento Sênior Generalista- Ágathos Educacional) e não como funcionária da escola em que é registrada. Anexamos ao presente, cópia da página do site LinkedIn (rede de relacionamentos profissionais), por meio da qual podemos verificar a sua vasta experiência junto ao grupo Ágathos Educacional.

33. Em relação a nota acima, em pesquisa junto à página do site LinKedin encontramos, além da funcionária já citada, outros profissionais que se apresentam como trabalhador da ÀGATHOS EDUCACIONAL, os quais são, na realidade, empregados de uma das empresas optante do simples, objeto desse termo, como podemos verificar através das cópias das referidas páginas.

(...)

33.2 É bom destacar que a holding ÀGATHOS S/A não tem empregados registrados, demonstrando que mesmo entre os funcionários há uma confusão, posto que ao se apresentarem ao mercado de trabalho, divulgam as suas experiências junto ao grupo educacional e não junto à escola/empresa que estão de fato registrados.

34. Durante a ação fiscal identificamos, que todas as empresas do grupo, **optantes e não optantes**, para a confecção de suas folhas de pagamento, bem como, das suas contabilidades, utilizam-se da tecnologia vendida por uma empresa especializada nesse tipo de serviço, a empresa Ausland Consultoria & Informática Ltda. Essa empresa através de contrato de prestação de serviços de informática proporciona às escolas soluções concernentes aos recursos humanos e ao setor contábil.

35. A simbiose entre todas as empresas/escolas organizadas pelo grupo econômico de fato ÀGATHOS EDUCACIONAL, fica ainda mais evidente ao depararmos que os serviços contratados junto à empresa AUSLAND é efetivada por uma só empresa do grupo, porém para servir a todas, sem exceção.

Pelo exposto, verifica-se uma gama de indícios que apontam à existência do grupo econômico de fato, o qual, a rigor, não é proibido, tanto que não foi o motivador da exclusão, no entanto, enquanto grupo deve ter suas receitas somadas.

No caso dos autos, verificou-se que a soma das receitas brutas globais ultrapassou o limite do Simples Nacional já na competência de 02/2012 um valor acima de 20% do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em razão da extrapolação da receita bruta global, as empresas/escolas optantes do SIMPLES NACIONAL, por determinação legal – LC 123/96, art. 30 IV, deveriam obrigatoriamente comunicar a sua exclusão do Simples Nacional, porém, não comunicaram.

Ressalta-se que as empresas não precisam estar num mesmo espaço físico para serem consideradas grupo econômico, conforme demonstrado o grupo reúne todas em empresas que atuam em simbiose e promovendo ações para, em conjunto, exercer atividades similares e que se complementam, aparecendo para a sociedade (e até para os próprios funcionários) como um único grupo.

Desta forma, entendo ter sido correta a exclusão da Recorrente do Simples Nacional – Ato Declaratório Executivo N° 81/2017, às e-fls. 461, a partir de 01/03/2012.

Inclusive, corroborando com meu entendimento, esta Turma (ainda que sob outra composição), em 14/07/2021, decidiu de forma análogo em processo (Processo nº 10855.724899/2017-17) de empresa do mesmo grupo econômico (ESCOLA DE EDUCACAO PORTAL DA COLINA LTDA.) a Recorrente. Segue a ementa da decisão em questão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGADOR DEVE MOTIVAR A DECISÃO CONFORME SEU CONVENCIMENTO.

O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados na peça defesa, devendo decidir de forma motivada e fundamentada.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Uma vez constatado existir o grupo econômico de fato, devem as receitas brutas globais das empresas envolvidas serem somadas e, se identificado que a soma ultrapassa o limite legal para permanecer o Simples Nacional, deve a empresa ser excluída. (Acórdão nº 1003-002.504, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data da Sessão: 14/07/2021).

Deve, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade, cujo teor do voto condutor segue reproduzido:

“(…)

O litígio é decorrente do ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional que o interessado contesta.

Não assiste nenhuma razão à empresa manifestante.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretratável para todo ano calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet. Verificada a qualquer tempo a falta da comunicação obrigatória, a exclusão de ofício é formalizada mediante ato emitido pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício; sendo que os efeitos dessa exclusão podem ser retroativos, conforme o caso.

No caso em exame, conforme consta da “REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL” de fls. 02/03, verifica-se pelo ANEXO I de fl. 455 que a empresa litigante, em conjunto com outras empresas do grupo econômico denominado ÁGATHOS EDUCACIONAL o qual também faz parte, auferiu, até o mês de fevereiro de 2012, receita bruta total no montante de **R\$ 7.590.526,62** (sete milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos).

Esse montante excede em mais de 20% (vinte por cento) ao limite permitido pela legislação do Simples Nacional vigente à época dos fatos de **R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais) para que o contribuinte pudesse permanecer nessa forma simplificada de tributação.

O “TERMO DE CONSTATAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS AO ENQUADRAMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL” de fls. 04/40, que faz parte integrante da mencionada “REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL”, detalha minuciosamente, e com clareza: (1) a formação do grupo econômico ÁGATHOS EDUCACIONAL; (2) a participação da empresa manifestante SISTEMA EDUCACIONAL CIÊNCIAS E LETRAS EIRELI nesse grupo econômico; e (3)

que o fundamento para a exclusão do contribuinte interessado a partir de 01/03/2012 não é a caracterização do grupo econômico de fato, mas sim o fato da receita bruta global desse grupo econômico, para fins de apuração do limite legal, ter atingido na competência de fevereiro de 2012 um montante bem superior a 20% do limite estabelecido pelo inciso II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

TERMO DE CONSTATAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS AO ENQUADRAMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL de fls. 04/40 (…)

2 DO GRUPO ECONÔMICO DENOMINADO - GRUPO ÁGATHOS EDUCACIONAL, HISTÓRICO E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS PERTENCENTES 2.a. ÁGATHOS EDUCACIONAL - O Grupo ÁGATHOS EDUCACIONAL, em que pese não ser constituído nos moldes do que determina a Lei nº 6.404/1976, é formado por empresas dedicadas à área de educação, atuando desde pré-escola até o ensino universitário. Empresas dirigidas, organizadas e capitaneada pela empresa Ágathos - Participações e Empreendimentos S/A. CNPJ: 09.522.595/0001-10, a qual não tem como atividade principal a relacionada à educação, uma vez que é uma holding de

instituições não-financeiras e, como tal, participa como sócia ou acionista de outras sociedades. Trata-se de uma empresa que possui a maioria das cotas societária de outras empresas e que detém o controle de sua administração e políticas empresariais.

(...)

2.d. Nesse termo de constatação, demonstraremos que o citado grupo não é só constituído por empresas/escolas não optante do SIMPLES, mas, também, por empresas/escolas optantes, as quais são formalizadas documentalmente para aderirem a esse regime tributário, mas na realidade fazem parte do Grupo, uma vez que foram identificados, durante as ações fiscais desenvolvidas nessas empresas (optantes do SIMPLES), elementos que apontam no sentido da existência de um grupo econômico com administração única envolvendo todas as elas (não optantes e optantes), conforme relataremos a seguir:

(...)

5. DAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL, PERTENCENTES, DE FATO, AO GRUPO ÁGATHOS EDUCACIONAL.

(...)

5.6 - SISTEMA EDUCACIONAL CIÊNCIAS E LETRAS EIRELI CNPJ: 04.811.108/0001-15 ENDEREÇO: ARTUR GOME 51, Centro – Sorocaba- SP
Inicio de atividade: 01/12/2001 Objeto Social: A empresa tem como objeto social a prestação de serviços profissionais necessários à educação infantil e ao ensino fundamental.

5.6.1. Dos Sócios e dirigentes da **SISTEMA EDUCACIONAL CIÊNCIAS E LETRAS EIRELI**

Marcia Cristina Cruells Vieira Alamino, CPF 260.266.928-86, sócia de 01/12/2001 a 25/06/2007, com 1,00% das cotas da sociedade.

Geraldo Jose Rocha, CPF 361.456.298-00, Sócio de 25/06/2007 a 02/01/2012, com 1,00% das cotas da sociedade.

Elizabeth Stockler Benevides Vieira, CPF 149.739.828-22, sócia Administradora de 01/12/2001 a 02/01/2012, com 99,00% das cotas da sociedade até 03/01/2012, a partir dessa data posou a ser a titular.

ELIZABETH STOCKLER BENEVIDES VIEIRA, CPF 149.739.828-22, **Titular de Firma individual** de 03/01/2012 até a presente data.

Obs.: Essa empresa/escola foi, conforme alteração contratual de 01/02/2012, transformada em uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

(...)

6. Essas empresas/escolas, **optantes** do SIMPLES NACIONAL, igualmente pertencentes ao setor de serviços educacionais, foram constituídas por familiares dos sócios das empresas não optantes (apresentadas no item 2); as situadas na cidade de Sorocaba o parentesco é diretamente com um dos três diretores/administradores fundadores da Ágathos S/A (Srs. Luiz Samuel Tabacow; Oscar Fonseca Vieira e Luiz Antônio Beldi Castanho). As situadas nas cidades de Itapetininga e São Roque, o laço familiar é com um dos sócios minoritários da escola que não é optante, lembrando que a empresa Ágathos S/A é sócia majoritária dessas escolas/empresas não optantes.

7. Essas empresa foram constituídas, formalmente, com todos os documentos e registros, no entanto, a situação fática demonstra que as mesmas estão agregadas ao grupo econômico de fato - ÁGATHOS EDUCACIONAL que, como as não optantes, são igualmente dirigidas, organizadas e capitaneada pela empresa **ÁGATHOS - Participações e Empreendimentos S/A** (citada no item 2.1), como demonstraremos nos tópicos posteriores.

(...)

8.6 - SISTEMA EDUCACIONAL CIÊNCIAS E LETRAS EIRELI CNPJ:

04.811.108/0001-15 8.6.1 Marcia Cristina Cruells Vieira Alamino, CPF 260.266.928-86, ver item 8.1.1 8.6.2 Geraldo Jose Rocha, CPF 361.456.298-00, cunhado de Luiz Samuel Tabacow, Administrador e cofundador do Grupo ÁGATHOS EDUCACIONAL.

8.6.3 Elizabeth Stockler Benevides Vieira, CPF 149.739.828-22 (Titular), é esposa de Oscar Fonseca Vieira, Administrador e cofundador do Grupo ÁGATHOS EDUCACIONAL.

(...)

19. Define-se grupo econômico como um conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle político de um indivíduo ou grupo familiar, atuem em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades. Conforme demonstrado, estamos diante da existência de um grupo econômico familiar, em que a atividade de todas as empresas está voltada para a mesma finalidade econômica (no caso, todas as empresas do setor educacional)

(...)

21. Grupos Econômicos de fato podem ser regulares ou irregulares. Os "Regulares" são resultados de decisões legítimas de seus controladores, que, não pretendendo dar à sua organização as características do "grupo de sociedade" da Lei 6.404, de 15/12/1976, promovem a constituição de empresas, interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas aqueles que, apesar de não serem dotados de formalização legal, não realizam ações dissuasivas, para encobrir ou disfarçar sua existência ao serem constituídos, práticas estas relacionadas aos Grupos Econômicos "Irregulares", que buscam através deste comportamento obter vantagens, como por exemplo, o gozo de benefícios tributários, ao qual não teria direito caso apresentasse a sua real estrutura formal, patrimonial e administrativa.

22. A auditoria investigou a constituição das empresas, as atividades desenvolvidas, abordando ainda aspectos relacionados a administração, vínculos empregatícios, dentre outros, e, partindo dessas informações, apurou que as referidas pessoas jurídicas se associaram para objetivos comuns.

23. No caso específico dessa ação fiscal, as empresas da área educacional estavam atuando de forma complementar, atuando em sincronia para lograr maior eficiência de suas atividades, submetidas a controle familiar na gestão dos negócios comuns e concomitantes, de interesses símeles e com frequente alternância de titularidade de quotas entre os sócios, integrantes da mesma família, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, objetivando assim reduzir custos e usufruir *tributação privilegiada (optantes pelo SIMPLES NACIONAL)*. Ressalte-se que em alguns casos até 05 (Cinco) escolas têm o mesmo endereço, numa franca característica de fragmentação, vejamos:

(...)

24. Dos fatos até então demonstrados, tanto as empresas/escolas optantes quanto as não optantes do SIMPLES NACIONAL, i) todas têm a mesma atividade, a prestação de serviços educacionais; ii) são interligadas em função do parentesco de seus sócios e ou titulares com os administradores da ÁGATHOS S/A, ou com os dirigentes de escolas que têm a ÁGATHOS S/A como sócia majoritária; iii) situam-se em endereços idênticos.(...)

25. Mas, não são só esses os indicativos, a despeito de serem contundentes, há outros encontrados durante a ação fiscal, que confirmam o desempenho sincronizado das empresas, as quais estão submetidas a uma única administração por parte da holding ÁGATHOS S/A, vejamos:

26. As confecções das GFIPs de todas as empresas/escolas são realizadas por empregados registrados na empresa/escola Portal da Colina Educação Eireli, CNPJ:06.988.153/0001-75 (empresa citada nos itens 5.1 e 8.1), que vale ressaltar, não tem como finalidade econômica este tipo de prestação de serviços e tampouco é remunerada por isso.

(...)

29. Interessante notar que a partir de 2012 e na mesma data 01/02/2012, as empresas/escolas optantes, situadas na cidade de Sorocaba, foram transformadas em ERELI, - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, esse acontecimento se apresenta de forma a demonstrar a unicidade da administração dessas empresas pelo comando do grupo (ÁGATHOS EDUCACIONAL), em detrimento do poder de decisão dos titulares formalmente consignados, corroborando o papel de interposta pessoa desses titulares, uma vez que detalhes sutis demonstram inequivocamente essa situação, vejamos:

a) como já citado, todas essas alterações foram consignadas na mesma data:01/02/2012;

b) todas elas têm o visto do Sr. Jose Rubens Santos, como advogado, haja vista que ele apesar de ser registrado como contador é também advogado e, como tal, assinou as alterações contratuais;

c) as testemunhas de todas essas alterações contratuais foram:

(...)

34. Durante a ação fiscal identificamos, que todas as empresas do grupo, **optantes e não optantes**, para a confecção de suas folhas de pagamento, bem como, das suas contabilidades, utilizam-se da tecnologia vendida por uma empresa especializada nesse tipo de serviço, a empresa Ausland Consultoria & Informática Ltda. Essa empresa através de contrato de prestação de serviços de informática proporciona às escolas soluções concernentes aos recursos humanos e ao setor contábil.

35. A simbiose entre todas as empresas/escolas organizadas pelo grupo econômico de fato ÁGATHOS EDUCACIONAL, fica ainda mais evidente ao depararmos que os serviços contratados junto à empresa AUSLAND é efetivada por uma só empresa do grupo, porém para servir a todas, sem exceção.

(...)

46. Em face dessa constatação, não resta outra hipótese, as escolas optantes e as não optantes (do SIMPLES) instaladas em endereços iguais, aproveitam dos mesmos empregados, principalmente os que exercem as chamadas funções auxiliares, caracterizando assim a íntima simbiose entre as **não** optantes e as optantes (...)

50. Em face da realidade fática apresentada, fica patente que as empresas aglutinadas ao grupo econômico de fato ÀGATHOS EDUCACIONAL, tanto as **não optantes** como as **optantes** (alvo da presente ação fiscal) fazem parte de um único empreendimento fragmentado de forma simulada em estabelecimentos com CNPJ's próprios, com a visível intenção de desfrutar das vantagens oferecidas pelo regime de tributação simplificada, por parte desses estabelecimentos.

51. Conforme já ressaltado, diante do conjunto de elementos que caracterizam de forma irrefutável a existência de um Grupo Econômico de fato, coordenado pela ÀGATHOS S/A, tendo os seus três fundadores como diretores/administradores, evidenciando o planejamento tributário através do fracionamento de atividades, abuso de forma, ausência de autonomia operacional das empresas, sendo **as optantes** formalizadas em nome de pessoas unidas por laços familiares e servindo para abrigar mão de obra necessária para a operacionalização das **não optantes**, demonstram nitidamente uma administração atípica, portanto, passíveis de responsabilização e indicação de exclusão do SIMPLES NACIONAL, independentemente dos seus quadros societários formais ou aparentes.

54. Reiteramos, o fundamento para a exclusão não é a caracterização do grupo econômico de fato, mas sim a realidade subjacente que advém dessa caracterização, qual seja, a dependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único. Nessa hipótese, a receita bruta para fins de apuração do limite legal **não** pode ser considerada individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através das empresas dele integrante.

55. Na planilha anexa, denominada de **ANEXO I**, é apresentado os valores individuais declaradas pelas empresas componentes do grupo econômico de fato, sendo que a somatória dessas receitas representa a RECEITA BRUTA GLOBAL do grupo econômico de fato, perfazendo, já na competência 02/2012 (fevereiro de 2012), um valor acima de 20% do limite estabelecido pelo inciso II do Art. 3º, da Lei Complementar 123/2006.

56. Em razão da extrapolação da receita bruta global, como acima demonstrada, as empresas/escolas optantes do SIMPLES NACIONAL, por determinação legal– LC 123/96, art. 30 IV, deveriam obrigatoriamente comunicar a sua exclusão do Simples Nacional, porém, não comunicaram.

57. Diante do acima exposto e tudo o mais que do processo consta, constata-se que a Receita Global, considerando a somatória das receitas individuais das empresas componentes do grupo econômico de fato como um todo, ultrapassou o *limite de R\$ 3.600.000,00 em fevereiro de 2012 e não houve a comunicação obrigatória da exclusão do Simples Nacional à Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no artigo 30, inciso IV; § 1º, inciso IV, "a", da Lei Complementar nº 123/2006.*

(...) (Sublinhados acrescidos)

Com efeito, a redação da Lei Complementar nº 123, de 2006, vigente à época dos fatos (2013), estabelecia no parágrafo 9º, do artigo 3º, hipótese de exclusão da empresa do Simples Nacional no mês seguinte ao da ocorrência dos fatos, no caso da receita global das pessoas jurídicas excederem o limite da receita bruta anual no montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) de que trata o inciso II, do mesmo artigo 3º da Lei nº 123, de 2006:

Lei Complementar nº 123/2006

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

(...)

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

(...)

Seção VIII Da Exclusão do Simples Nacional Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)

(Sublinhados acrescidos)

Desse modo, restando evidenciado nos autos que a empresa litigante, de fato, compõe o grupo econômico denominado ÁGATHOS EDUCACIONAL e, em conjunto com as demais empresas componentes desse grupo econômico, auferiu até o mês de fevereiro de 2012 um valor de receita bruta total excedente ao limite permitido pela legislação do Simples Nacional, impõe-se reconhecer como correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional a partir de 01/03/2012 pelo Ato Declaratório Executivo Nº 81/2017 expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP.”

Por outro lado, o requerimento para ser o patrono da Recorrente intimado não poderá ser atendido, em razão da Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça